

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 2, DE 2011

Acrescenta o § 4º ao art. 56 da Constituição.

Autor: Ronaldo Caiado e outros

Relator: João Paulo Lima e Silva

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO JOÃO PAULO LIMA E SILVA

I – RELATÓRIO

A proposta em apreço, que tem como primeiro subscritor o Deputado Ronaldo Caiado, objetiva a inclusão de parágrafo 4º ao art. 56, da Constituição Federal, tornando inequívoco quem deverá ser convocado para ocupar vaga a que se refere o inciso II daquele dispositivo constitucional.

Pela presente, a vaga deverá ser ocupada pelo suplente mais votado sob a mesma legenda ou, em caso de partidos coligados, o mais votado sob a mesma coligação.

Nos seguintes termos:

“Art. 56

*.....
§ 4º Na hipótese do parágrafo 1º, serão convocados os suplentes mais votados sob a mesma legenda e, no caos de suplentes filiados a partidos políticos que concorreram coligados, os mais votados sob a mesma coligação.*

(...)”

Em sua justificação, o primeiro signatário afirma que “(...) *não se pode perder de vista que o mandato eletivo obtido pelo sistema proporcional pertence, sim, ao partido político, e o “partido político”, quando estiver coligado, é a própria coligação. O princípio da unicidade da coligação, com o devido respeito, não autoriza conclusão diversa.*”

A matéria já tem previsão legal, regulamentada na Lei nº 7.454/85, art. 112 c/c art. 4º, dispondo que, no caso de vaga dos cargos referidos no art. 56, inciso II da CF/88 ou no caso de licença superior a 120 (cento e vinte) dias, deverão ser convocados os suplentes mais votados sob a mesma legenda e, no caso de suplentes filiados a partidos políticos que concorreram coligados, aqueles mais votados sob a mesma coligação.

Em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal tem marcado entendimento contrário, afirmando que encerradas as eleições, findam com elas as coligações. Assim, vem o poder judiciário sustentando a tese de que o direito a vaga, nos casos previstos no inciso II, do art. 56 da CF/88, será do suplente mais votado do mesmo partido e não, mesmo em se tratando de legenda coligada, do suplente da mesma coligação.

Não há nenhuma outra proposta apensada.

A matéria, nesta fase de tramitação, submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame de admissibilidade, conforme o que dispõe o art. 32, inc. IV alínea b e art. 202, *caput* do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

São pressupostos de admissibilidade aqueles previstos no art. 60, inciso I e seus parágrafos 1º a 4º da Constituição Federal e no art. 201 do Regimento Interno desta Casa.

A proposição ora em análise não apresenta qualquer óbice do ponto de vista formal, vez que contém subscrições suficientes para sua apresentação, isto é, um terço, no mínimo, dos Deputados Federais (art. 60,

inc. I da CF/88), tampouco apresenta vício de iniciativa, pois é competência desta Casa propor emendas à Constituição.

Não se observa, na proposta em apreço, ofensa aos princípios do art. 60, § 4º e seus incisos, ou seja, não afronta a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Nesse diapasão, há considerar que estão presentes as condições para sua apreciação, não se encontrando embargo circunstancial que impeça a alteração da Carta Magna, visto que o país encontra-se em absoluta normalidade jurídico-constitucional, não estando sob intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio.

Pelas razões acima expostas, firmo meu voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 2011.

Sala das Comissões, em de março de 2011.

Deputado João Paulo Lima e Silva